

Acórdão: 996/00/5^a
Impugnação: 57.449
Impugnante: Delta Distribuidora Ltda
Advogado: Nilson Dunga de Oliveira
PTA/AI: 01.000123348-45
Origem: AF/III/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Comparação entre os DAPI's e Demonstrativos Contábeis. Irregularidades apuradas no confronto entre os valores lançados nos DAPI's e os constantes do balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício e balancetes de verificação elaborados para pleitear a indenização securitária decorrente de sinistro (incêndio). Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido, bem como a entrada de mercadorias no período de janeiro/97 a fevereiro/98. As irregularidades foram apuradas através do confronto entre os valores apontados nos Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS – DAPI -, entregues pelo Impugnante à Repartição Fazendária de sua circunscrição e os constantes do balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício de 1.997 e balancetes de verificação relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1.998 – fls. 06/15 elaborados pelo contabilista da empresa com o fito de nortear a indenização securitária pleiteada pela Impugnante, decorrente de sinistro (incêndio) – fls. 16/21. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.50/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/69).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.73/76, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A perícia solicitada nos livros, nos arquivos do computador do contabilista e nos DAPI's foi indeferida por contrariar o art. 98 da CLTA/MG. Improcede o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento de oitiva de pessoas tidas como suficientes para esclarecer o fato ou ilícito fiscal. Essa providência não se aplica ao contencioso administrativo fiscal.

Atendendo pedido da Seguradora, o contador responsável pela contabilidade da Impugnante, encaminhou os documentos a fls. 16/18, sem verificar que os arquivos mantidos em seu computador informava valores divergentes das informações elaboradas pelo mesmo e enviadas através do DAPI mensal à Repartição Fiscal. O trabalho fiscal se assentou no confronto desses dados contábeis elaborados pelo contabilista da empresa, fls. 06/10, para o recebimento de seguro decorrente de incêndio e daqueles lançados nos seus livros fiscais e reproduzidos nos DAPI's.

Mediante análise e conferência de documentos fiscais no período de janeiro/07 a fevereiro/98, a Fazenda Pública Estadual comprovou que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido, bem como realizou entradas de mercadorias sem a devida cobertura fiscal.

Existia dois controles na empresa. Um, o fiscal, que constava os elementos da escrituração fiscal da empresa, podendo ser exibido a qualquer Fisco, sem qualquer risco. O segundo, o extrafiscal, elaborado também pelo contabilista da empresa, compreendendo a real movimentação da Autuada, servindo de parâmetro norteador para pleitos bancários ou securitários. Um era meramente para fins controlísticos para emissão dos DAPI's mensais e que não traduziam a realidade da empresa, e o outro elaborado para fins de recebimento de seguro, reiteramos, ambos da lavra do contabilista da Autuada, porquanto, de responsabilidade do empresário. Indubitavelmente, àquele elaborado para o recebimento de indenização de seguro é o que traduz efetivamente, a realidade das operações mercantis em relação ao exercício de 1.997 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1.998 pois, a Impugnante não traz à baila o documento que noticia o valor efetivo da indenização recebida.

É imperativo ter em mente duas premissas importantes: a primeira, advém da lei civil, de que não se pode segurar uma coisa por mais que valha (artigo 1.437, Código Civil). Assim, os documentos elaborados pelo contabilista da empresa com a observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, é de se inferir que os mesmos traduzem a realidade da movimentação com mercadorias da Impugnante, fato motivador do pleito securitário. A segunda, advém da lei comercial, "Os assentos lançados nos livros comerciais por qualquer contabilista, encarregado da escrituração e contabilidade, produzirão os mesmos efeitos como se fossem feitos pelo próprio empresário (artigo 77, Código Comercial). Em face de contabilidade mal elaborada, de vícios ou defeitos, de nada vale o empresário comerciante alegar desconhecimento ou ignorância, pois o contador é um preposto seu e pelos atos deste responde o empresário. É óbvio que o profissional incompetente ou desonesto responderá pelos danos causados à empresa, mas esta não a exime da responsabilidade para com terceiros, sobretudo frente às autoridades tributárias." (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 1º Volume, página 131, 1979, Saraiva).

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista a não apresentação dos quesitos contrariando o art. 98 da CLTA/MG. No mérito, também, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/03/00.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CC/AMG